



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10120.778523/2022-76
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-010.864 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de julho de 2023
Recorrente MARIA ALDA SILVA MARTINS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2020

ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE. SUMULA CARF Nº 63.

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Débora Fófano dos Santos, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Rodrigo Alexandre Lázaro Pinto (Suplente convocado), Marco Aurélio de Oliveira Barbosa, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata o presente processo de recurso voluntário em face de Acórdão exarado pela Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 06, fl. 47 a 51, que assim sintetizou a a atuação fiscal:

A atuação decorreu de:

- omissão de rendimentos indevidamente considerados como isentos por moléstia grave no valor de R\$ 406.859,25, com imposto retido no valor de R\$ 85.740,13. tendo constado a seguinte justificativa na citada notificação:

Conforme Laudo pericial acostado, foi considerado início da doença o dia 11/04/2022, o que exclui o contribuinte da condição de portador de moléstia grave no período em análise(2019).

- compensação indevida de imposto de renda retido na fonte sobre rendimentos declarados como isentos por moléstia grave no valor de R\$ 85.740,13.

Na mencionada declaração, foi apurado imposto a restituir no valor de R\$ 91.676,33.

Ciente do lançamento, o contribuinte, por seu representante legal, apresentou tempestivamente, impugnação, de cuja análise resultou no Acórdão ora recorrido, em que a Autoridade julgadora concluiu pela manutenção integral da exigência, por entender que o laudo apresentado comprova o direito a isenção apenas a partir de 11/04/2022.

Ciente do Acórdão da DRJ, em 23 de fevereiro de 2023, conforme AR de fl. 55, ainda inconformado, o contribuinte apresentou tempestivamente Recurso voluntário de fl. 58 a 61, em que apresenta as considerações que entende justificar a reforma da decisão recorrida, as quais serão melhor detalhadas no curso do voto a seguir.

É o relatório necessário.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto do Amaral Azeredo, Relator.

Por ser tempestivo e por atender aos demais requisitos de admissibilidade, conheço do recurso voluntário.

Em sua peça recursal afirma que a contribuinte autuada é portadora de doença neurodegenerativa desde 2013, fato que teria sido confirmado em 2017, com a configuração do quadro de alienação mental conforme Laudo Médico Pericial nº 742/2022.

Sustenta que documentos juntados ao processo que deferiu a curatela e nomeou sua filha como curadora comprovam que, em novembro de 2020, a recorrente era considerada com atrofia dos múltiplos sistemas, com antecedentes de demência e estado de tetraparesia.

Junta imagens no corpo do recurso e, ainda, cópia das peças processuais em que foram exaradas as citadas conclusões médicas, fl. 62 e ss..

Sendo estas em síntese as alegações recursais, importante rememorar o que trata a legislação correlata:

Lei 7.713/88

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: (...)

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

O Regulamento do Imposto de Renda, Decreto 9.580/2018, § 3º de seu art. 35:

§ 3º Para o reconhecimento das isenções de que tratam as alíneas “b” e “c” do inciso II do caput, a moléstia será comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que fixará o prazo de validade do laudo pericial, na hipótese de moléstias passíveis de controle.

Como se vê, tal qual concluiu o Acórdão da DRJ, a comprovação da moléstia deve se dar por laudo emitido por serviço público oficial.

Tal conclusão está absolutamente alinhada ao que prevê a súmula Carf abaixo transcrita:

Súmula CARF nº 63

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Como bem pontuado pela Decisão recorrida, o laudo contido nos autos que, inequivocamente, foi emitido por serviço médico oficial é o que consta de fl. 16/17, no qual há a expressa conclusão:

Sendo assim, pode-se concluir que a doença da qual é portadora está especificada no artigo 6º, inciso XIV da Lei nº 7.713/1988 e suas alterações.

O início da doença para fins periciais é comprovado a partir de 11/04/2022.

Drª Irene Noleto dos Santos

CRM-GO 6038

Médica Perita

É incontestável que foram apresentadas peças de processo judicial que definiu a curatela em que se verifica que a moléstia em questão já se apresentava em momento pretérito. Não obstante, tais documentos foram emitidos por instituições privadas ou profissionais autônomos. Nesta esteira, diferentemente do Juiz de Direito, cuja atuação se dá por seu livre convencimento, a Autoridade lançadora e o Julgador administrativo não têm a mesma liberdade, em razão do caráter estritamente vinculado de sua atividade, conforme se verifica no § único do art. 142, da Lei 5.172/66 (CTN)¹.

Portanto, não identifico mácula na decisão recorrida.

Conclusão

Por tudo que consta nos autos, bem assim nas razões e fundamentos legais acima expostos, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo

¹ Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Fl. 4 do Acórdão n.º 2201-010.864 - 2ª Seção/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10120.778523/2022-76